

Registro: 2021.0000808511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000254-39.2020.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que são apelantes RAFAELA DE CÁSSIA RIBEIRO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MATEUS ILHEO DOMINGUES MOREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) **OTÁVIO ILHEO DOMINGUES** MOREIRA (MENOR(ES) PECAS E ACESSÓRIOS REPRESENTADO(S)), são apelados **AUTO** GAMBAROTO e GERSON GAMBAROTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de setembro de 2021.

SILVIA ROCHA Relator(a) Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1000254-39.2020.8.26.0653 1ª Vara de Vargem Grande do Sul

Apelantes: Rafaela de Cássia Ribeiro Moreira e outros Apelados: Auto Peças e Acessórios Gambaroto e outro

Juíza de 1º Grau: Marina Silos de Araújo

Voto nº 33051.

- Acidente de trânsito Ação indenizatória Prova de que o acidente foi causado por preposto da ré Auto Peças, na condução de veículo do corréu Gerson, que cruzou a pista pela qual a vítima trafegava sem a cautela devida, interceptando-lhe a trajetória
- Devida indenização material por despesas relativas ao sepultamento da vítima, pensão mensal à viúva e aos filhos menores, cuja dependência econômica, neste caso, se presume, no valor de um salário-mínimo por mês, da data do óbito até a data em que o falecido completaria 76 anos de idade, e indenização moral.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica.
- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória
- O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (súmula 246, STJ) Inversão da responsabilidade das partes pelas verbas de sucumbência Pedido parcialmente procedente Recurso provido em parte.

Insurgem-se os autores de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito contra sentença que julgou o pedido improcedente e os condenou ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 318/325).

Alegam que: a) a vítima fatal não realizou ultrapassagem proibida, pois trafegava em uma das duas faixas da pista, como se vê no croqui e na filmagem do acidente; b) o réu parou no cruzamento e, "por um ato de imprudência", mesmo avistando outros veículos, ao tentar "cruzar a pista de rolamento com vistas a adentar na pista contrária", interceptou



a trajetória da motocicleta conduzida pelo companheiro e pai dos autores; c) a vítima não infringiu as normas de trânsito; d) a perícia "realizada nos autos do processo crime não condiz com a realidade do acidente"; e) a responsabilidade do empregador é objetiva; e f) têm direito à indenização moral, de 500 saláriosmínimos, à pensão, de dois salários-mínimos por mês, até a data em que o falecido faria 76 anos de idade, e ao reembolso das despesas experimentadas com o funeral e o sepultamento da vítima, que somaram R\$3.703.00 (fls. 328/337).

Recurso tempestivo e sem preparo, porque os autores são beneficiários da justiça gratuita.

Houve manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 361/363).

É o relatório.

Segundo a inicial, em 29.11.2017, Mateus Ilheo Domingues, companheiro da autora Rafaela e pai dos coautores Otávio e Mateus, seguia de motocicleta pela Avenida Bolonha, em Vargem Grande do Sul, quando, no cruzamento com a Rua São José, teve a sua trajetória interceptada por outra motocicleta, de propriedade do réu Gerson, então conduzida por Douglas Donizetti da Silva, empregado da ré Auto Peças e Acessórios Gambaroto, explorada pelo próprio Gerson (fls. 41/48).

Mateus faleceu no mesmo dia, em razão das lesões sofridas no acidente (fl. 18), e os autores propuseram a demanda para pedir indenização pelas despesas com o funeral e o sepultamento dele, pensão mensal de dois-salários mínimos, até a data em que ele faria 76 anos de idade, e indenização moral, no valor equivalente a quinhentos salários-mínimos (fls. 8/9).

Na contestação, os réus aduziram, em resumo, que houve culpa exclusiva da vítima. Disseram que Douglas parou, antes do



cruzamento, diante de sinalização de parada obrigatória, aguardou momento oportuno para convergir na Avenida Bolonha e, logo após iniciar a manobra, teve sua motocicleta atingida pela motocicleta de Mateus, que estava em velocidade excessiva. Acrescentaram, para reforçar sua tese, que Douglas foi absolvido, na esfera criminal, por não ter agido com culpa no episódio (fls. 264/291).

O acidente resultou da conduta de Douglas, que, como se vê no vídeo juntado pelos autores, referido na certidão de fl. 340, sobre o qual os réus tiveram oportunidade de se manifestar (fls. 344/346), parou antes do cruzamento, diante de sinalização de parada obrigatória, mas prosseguiu em momento inoportuno, sem nem sequer olhar para a via pela qual a vítima trafegava, muito menos notar a sua aproximação.

Mateus não estava realizando ultrapassagem indevida e eventual excesso de velocidade – a alegação de excesso não foi comprovada –, a toda evidência, não foi a causa eficiente do acidente.

A absolvição de Douglas, na esfera criminal, também não releva, porque a respectiva sentença não afastou a sua autoria, inocentando-o, apenas, pela ausência de prova cabal de conduta culposa (fls. 230/231), agora bem demonstrada.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Assim, sendo incontroversa a relação existente entre Douglas e os réus, é certo que estes têm dever de indenizar, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

Os autores têm direito à indenização material pelas despesas concernentes ao sepultamento de Mateus, comprovadas



pelos documentos de fls. 26/38, somando R\$3.703,00, valor que deverá ser corrigido monetariamente desde cada um dos desembolsos e acrescido de juros moratórios contados do ato danoso.

Os autores não provaram que o falecido auferia renda média mensal equivalente a dois salários-mínimos, pelo exercício da profissão de mototaxista, na época do acidente, como afirmaram, na petição inicial (fl. 7).

Mesmo assim, é devida pensão mensal à viúva e aos filhos menores, cuja dependência econômica se presume, por tratar-se de família de baixa renda, o que se evidencia pelo fato de que Rafaela também trabalhava como mototaxista e recebia salário modesto (fl. 12), e pelo de eles residirem em imóvel simples (imagens do imóvel podem ser vistas em consulta ao site www.google.com.br/maps), no valor correspondente a um salário mínimo-mensal, menor remuneração legalmente admitida, da data do óbito até a data em que o falecido completaria 76 anos de idade, expectativa de vida razoável, para os padrões brasileiros, de acordo com o pedido, considerando-se que: a) os filhos farão jus à pensão mensal até que completem 21 anos, ou 25 anos de idade, caso estejam frequentando curso superior; b) o valor do benefício não deverá ser alterado quando eles atingirem 21 ou 25 anos, ou quando casarem, pois, se o seu pai estivesse vivo, sua remuneração não seria reduzida, mas redistribuída na célula familiar, devendo, pois, no implemento da condição, a parcela da pensão destinada aos filhos acrescer à que toca aos demais e à viúva, que só perderá o direito ao benefício se formar nova família; c) o valor da pensão deverá ser mantido em salários mínimos, conforme a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, a fim de que os pagamentos considerem o salário mínimo vigente mês a mês; e d) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas e acrescidas de juros moratórios da data de cada vencimento, o dia dez de cada mês, e quitadas de uma só vez, após a liquidação, não havendo que se falar em compensação ou abatimento da pensão ora fixada com eventual benefício previdenciário, por eles terem causa e natureza



jurídica distintas.

O dano moral sofrido pelos autores, por último, é evidente, tanto que dispensa produção de prova.

É impossível ignorar a dor e o sofrimento dos autores, pela perda trágica e prematura de seu companheiro e pai.

Dano moral, exatamente porque moral, nele compreendido o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87).

Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Levando em conta tais parâmetros, fixo a indenização moral devida aos autores em R\$240.000,00 (R\$80.000,00 para cada um), corrigida a partir da publicação do acórdão e com juros de mora contados desde o evento danoso (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Da indenização deverá ser deduzido o valor do seguro obrigatório, desde que haja prova do seu pagamento, nos termos da súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.



Sucumbentes na quase integralidade do pedido – vale lembrar que, "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça) –, os réus deverão arcar com as custas e despesas processuais e também com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, considerado, para o seu cálculo, no que toca à pensão, apenas o valor das parcelas vencidas.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo, para julgar o pedido procedente em parte.

SILVIA ROCHA Relatora